

REGISTRO

Registrado (a) na fl. 2
do livro 102.01
Laranjeiras, 17 de 1 de 1991

Funcionário (a)



ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Laranjeiras

PUBLICAÇÃO

Publicado (a) em 17/1/91
Laranjeiras, 17/1/91

Funcionário (a)

LEI Nº 410/91

De 04 de janeiro de 1991.

**ELEVA VENCIMENTOS DO PESSOAL ATIVO E
INATIVO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Ficam majorados em 20% (vinte por cento) os vencimentos dos funcionários ativos e inativos do quadro permanente e em comissão da Administração Pública Municipal de Laranjeiras, com efeito à partir de 1º (primeiro) de janeiro do corrente ano.

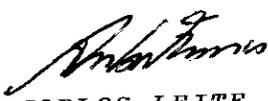
Parágrafo único - Os servidores regidos pela Legislação Trabalhista (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT), perceberão aumento igual ao pessoal mencionado no "caput" deste artigo.

Art. 2º - Nenhum servidor da Administração Pública Municipal de Laranjeiras, perceberá vencimentos inferiores ao Piso Nacional de Salários.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

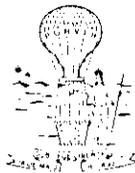
Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, em 04 de janeiro de 1991.


ANTONIO CARLOS LEITE FRANCO

PREFEITO MUNICIPAL


GILSON PRADO BARRETO
SEC. DE ADM. E FINANÇAS



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Laranjeiras

LEI Nº 411/91
De 01 de março de 1991

**AUTORIZA AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE
faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu
sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir do Sr. **RENATO ALMEIDA MEIRA** pelo preço de Cr\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil cruzeiros) um imóvel situado no bairro Pedra Branca desta cidade, denominado "Chácara Pedra Branca" com uma área de 5.814,66m (cinco mil oitocentos e quatorze metros e sessenta e seis centímetros quadrados), medindo 42,35m de frente por 60,40m de fundo (largura) e 113.30m de frente a fundo pelo lado esquerdo, por 113.30m de frente a fundo pelo lado direito, formando uma saliência de 27.50m no lado direito, limitando-se ao norte com terreno de Maria das Dores e Paulo de Tal; ao Sul, com propriedades de José Francisco dos Santos, Antonio Santana, José Evilásio Feitosa, José Ricardo dos Santos e Valdemar dos Santos; ao Leste, com terrenos de Gervásio dos Santos; e ao Oeste, com a rodovia Federal BR 101.

Parágrafo Único- A aquisição de que trata o "Caput" deste artigo, destina-se à construção de uma creche.

Art. 2º - A despesa decorrente da execução desta Lei, correrá por conta de doação própria consignada no vigente orçamento do Poder Executivo.

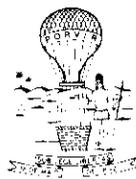
Art. 3º - Os recursos necessários à execução do crédito previsto no art. anterior, bem como a classificação da despesa serão discriminadas em Decreto do Poder Executivo, observado o disposto no art. 43, da Lei Federal nº 320, de 17 de março de 1964.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, EM 01
de março de 1991.


ANTONIO CARLOS LEITE FRANCO
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Laranjeiras

REGISTRO

Registrado (a) às fl. 35
do livro de Lei
Laranjeiras, 23 de março de 1991

[Assinatura]
Funcionário (a)

PUBLICAÇÃO

LEI Nº 412/91

De 23 de março de 1991

Publicada (a) em 18/04/91
Laranjeiras, 18/04/91

[Assinatura]
Funcionário (a)

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS
DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores, de conformidade com o que dispões o art. 227, da Constituição Federal e alicerçado, ainda, no que prescreve os arts. 170 e segs. da Lei Orgânica do Município de Laranjeiras, promulgada no dia 05 de abril de 1990, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

tÍTULO I- DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º- Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e as normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º- O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Laranjeiras será feito através das Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esporte, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo Único - Para a criação de programas que digam respeito a Criança e ao Adolescente, de caráter compensatórios ou supletivos às políticas sociais básicas do Município, será obrigatoriamente ouvido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que terá prazo de 30 (trinta) dias para manifestar-se a respeito, salvo nos casos de pedido de urgência, pela autoridade municipal, quando o termo final do prazo para sua manifestação dar-se-à em 15 (quinze) dias, contados a partir da data de entrega da solicitação.



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Laranjeiras

Art. 3º - Fica criado no Município o Serviço Especial de Prevenção e Atendimento Médico e Psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Art. 4º - Fica criado pela municipalidade o Serviço de Identificação e Localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 5º - O Município propiciará a proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 6º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e o funcionamento dos serviços criados nos termos dos artigos 3º e 4º, bem como para a criação do serviço a que se refere o art. 5º desta Lei.

TÍTULO II - DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I - Das disposições preliminares

Art. 7º - A Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;
- III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II - DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I - Da criação e natureza do Conselho

Art. 8º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis e composição paritária,



ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Laranjeiras

nos termos do art. 170, II "in fine" da Lei Orgânica do Município de Laranjeiras e o que dispõe a Lei Federal nº 8.069/90 Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será vinculado à estrutura do Gabinete do Prefeito, que deverá dotá-lo, juntamente com outras entidades, dos recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao seu funcionamento.

Seção II - Da competência do Conselho

Art. 9º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

I - formular política dos Direitos da Criança e do Adolescente de forma integrada com as políticas sociais a nível municipal, estadual e federal, fixando prioridades para consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;

II - proceder registros, inscrições e alterações dos programas, sócio-educativos e de proteção à Criança e ao Adolescente, das entidades governamentais, atuantes no Município de Laranjeiras, nos termos do que estabelece o Art. 90 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - exercer a fiscalização da execução da política municipal dos Direitos da criança e do Adolescente;

IV - manter intercâmbio com entidades federais, estaduais, municipais e congêneres que atuam na promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, no que diz respeito às condições de vida das Crianças e dos Adolescentes;

VI - fiscalizar a aplicação dos percentuais orçamentários estabelecidos no parágrafo único do Art. 67, V da Constituição do Estado de Sergipe, no plano plurianual, na Lei de Diretrizes orçamentárias, aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal;

VII - elaborar regimento interno, estabelecendo normas para seu funcionamento, com base em propostas de entidades não governamentais, no que dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente e nesta Lei;

VIII - disciplinar a gestão do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;

X - regulamentar, organizar, coordenar, bem como ado-



ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Laranjeiras

tar providências cabíveis para a eleição dos membros dos Conselhos Tutelares do Município;

XI - dar posse aos membros dos Conselhos Tutelares e conceder licença, nos termos do respectivo regulamento, bem como declarar vago o posto por perda do mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei.

Seção III - Dos membros do Conselho

Art. 10 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será composto de doze membros, com mandato de 02 anos, que elegerão o presidente dentre os seus pares.

Parágrafo 1º - Será permitida a renovação do mandato dos membros do Conselho Municipal por mais de uma gestão.

Parágrafo 2º - A composição do Conselho, guardada a paridade entre representantes de órgãos oficiais e não governamentais, eleitos ou indicados na forma abaixo, nomeados pelo Prefeito deverá observar:

I - um membro titular e seu respectivo suplente, representante da Secretaria de Assuntos Jurídicos da Prefeitura;

II - um membro titular e seu respectivo suplente, representante da Secretaria de Educação do Município;

III - um membro titular e seu respectivo suplente, representante da Secretaria de Saúde do Município;

IV - um membro titular e seu respectivo suplente, representante da Câmara Municipal de Vereadores;

V - um membro titular e seu respectivo suplente, representante do Poder Judiciário;

VI - um membro titular e seu respectivo suplente, representante indicado pelo Ministério Público do Estado;

VII - um membro titular e seu respectivo suplente, representante das escolas particulares do Município;

VIII - um membro titular e seu respectivo suplente, representante, indicado pelo Rotary e Lions Clubs locais;

IX - um membro titular e seu respectivo suplente, representante de instituições religiosas do Município;

X - um membro titular e seu respectivo suplente, representante do Grupo de Jovens;

XI - dois membros titulares e respectivos suplentes, representantes das Associações de Moradores.



ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Laranjeiras

Parágrafo 3º - A primeira eleição dos membros representante da sociedade civil no Conselho Municipal, dar-se-á na forma a ser definida pelo grupo de trabalho, a que se refere o Artigo 27 da presente Lei.

Parágrafo 4º - A participação no Conselho não poderá ser, a qualquer título, remunerada, e será considerada de interesse público relevante.

Seção IV - Do regimento interno e da estrutura organizacional do Conselho:

Art. 11 - No Regimento Interno do Conselho da Criança e do Adolescente constará:

I - quorum de instalação para as reuniões do Conselho da metade mais um dos seus membros integrantes da sociedade civil e do Poder Público;

II - estrutura organizacional assim disposta:

- a) Plano do Conselho;*
- b) Presidência e Vice-Presidência;*
- c) Secretaria Executiva;*

III - normas da gestão do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO III - DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I - Da criação e natureza do Fundo

Art. 12 - Fica criado o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho dos Direitos, ao qual é órgão vinculado.

Seção II - Da competência do Fundo

Art. 13 - Compete ao Fundo Municipal:

I - registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;

II - registrar os recursos captados pelo Município, a-



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Laranjeiras

través de convênios, ou por doação ao Fundo;

III - manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito do Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos;

IV - liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos;

V - administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos.

Art. 14 - O Fundo será regulamentado por resolução expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, principalmente no que se refere à mobilização de recursos do orçamento Municipal, das transferências estaduais e federais, bem como doação de contribuintes, nos termos do Art. 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único - Os programas, projetos e atividades do Conselho Municipal serão enteadas por dotações e rubricas orçamentárias do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

Art. 15 - Para o recebimento de subvenção ou auxílio financeiro da municipalidade, previstos na rubrica ou destinados direta ou indiretamente, às Crianças e aos Adolescentes, as entidades civis deverão preencher os requisitos estabelecidos pelos Artigos 90 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, e ainda:

I - tratar-se de entidade civil sem fins lucrativos;

II - propugnar em seus objetivos sociais a garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - apresentar projeto detalhado para a destinação das subvenções ou auxílios solicitados, comprometendo-se, por força de convênio, a prestação de contas ao Conselho Municipal, sempre que solicitado;

IV - adequar seu projeto às políticas traçadas pelo Conselho Municipal.



ESTADO DE SERGIPE

07

Prefeitura Municipal de Laranjeiras

Seção I - Da criação e natureza dos Conselhos.

Art. 16 - Ficam criados 05 Conselhos Tutelares dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgãos permanentes e autônomos, a serem instalados cronológica, funcional e geograficamente nos termos de Resolução a serem expedidas pelo Conselho Municipal dos Direitos.

Seção II - Dos membros e da competência do Conselho

Art. 17 - Cada Conselho Tutelar será composto de cinco membros com mandato de três anos, permitida uma reeleição.

Art. 18 - Para cada Conselheiro haverá dois suplentes.

Art. 19 - Compete aos Conselhos Tutelares zelar pelo atendimento dos direitos de crianças e adolescentes, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Seção III - Da escolha dos conselheiros

Art. 20 - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membros do Conselho Tutelar:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 anos;

III - residir no Município de Laranjeiras;

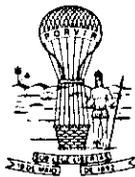
IV - reconhecida experiência de, no mínimo, dois anos no trato com crianças ou adolescentes.

Art. 21 - Os Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, em eleições regulamentadas pelo Conselho Municipal dos Direitos e coordenadas por comissão especialmente designada pelo mesmo conselho.

Parágrafo Único - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos prever a composição de chapas, sua forma de registro, forma e prazo para impugnações, registro das candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos conselheiros.

Art. 22 - O processo eleitoral de escolha dos membros dos Conselhos tutelares será presidido por juiz Eleitoral e fiscalizado por membro do Ministério Público.

Seção IV - Do exercício da função e da remuneração dos Conselheiros



ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Laranjeiras

08

Art. 23 - o exercício efetivo da função de Conselheiros constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

Art. 24 - Na qualidade de membros eleitos por mandato, os Conselheiros não serão funcionários dos quadros da Administração Municipal, mas terão remuneração fixada pelo Conselho Municipal dos Direitos, tomando por base os níveis do funcionalismo público, compatível com a função que exercem no serviço público.

Parágrafo único - Sendo eleito funcionário público fica-lhe, facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Seção V - Da perda do mandato e dos impedimentos dos conselheiros

Art. 25 - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível pela prática de crime ou contravenção.

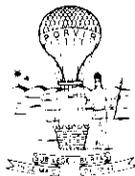
Parágrafo único - Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho dos Direitos declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 26 - Serão impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único - Entende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrito local.

TÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27 - Para início das atividades do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão adotadas



ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Laranjeiras

as seguintes providências:

I - O Poder Executivo, no prazo de dez dias a partir da vigência da presente Lei, designará Grupo de Trabalho, paritário entre representantes de órgãos públicos e seguintes entidades da sociedade civil;

- a) Associação de Moradores;
- b) Instituições Religiosas;
- c) Clubes de serviços em que predomine trabalho de assistência e proteção de menor.

II - O Grupo de Trabalho, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua instalação, deverá adotar providências necessárias à instalação e funcionamento do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

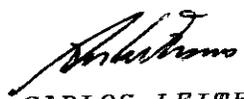
III - Entre as providências a serem adotadas pelo Grupo de Trabalho, inclui-se a convocação das entidades da sociedade civil que tenham como objetivo social a defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, para em dia, hora e local previamente designados, publicados em editais, na imprensa oficial e em jornais de circulação no Município, promoverem a eleição e indicação de seus representantes, titulares e suplentes, para a composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

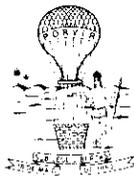
Art. 28 - No prazo mínimo de 15 dias da publicação desta Lei, por convocação do Chefe do poder Executivo Municipal, os órgãos e organizações a que se refere o artigo 10 se reunirão para elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ocasião em que elegerão seu primeiro Presidente.

Art. 29 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei, no valor de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros).

Art. 30 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, Em 23 de março de 1991.


ANTONIO CARLOS LEITE FRANCO
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Laranjeiras

LEI Nº 413/91

De 18 de março de 1991

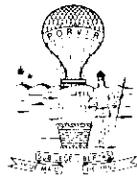
**AUTORIZA CONCESSÃO DE DIREITO REAL
DE USO DE IMÓVEL DO DOMÍNIO E POS-
SE DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVI-
DÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder gratuitamente o direito real de uso do imóvel deste Município, à Fundação Legião Brasileira de Assistência - F LBA.

Art. 2º - O imóvel citado no artigo anterior constitui-se de um terreno situado no bairro Pedra Branca, desta cidade, com uma área de 5.814,66m² (cinco mil, oitocentos e quatorze metros e sessenta e seis centímetros quadrados), medindo 42,35m de frente por 60,40m de fundo (largura) e 111,30m de frente a fundo pelo lado esquerdo, por 112,30m de frente a fundo pelo lado direito, formando uma saliência de 27,50m no lado direito; limitando-se ao norte com terreno de Maria das Dores e Paulo da Tai; ao sul, com propriedade de José Dionísio dos Santos, Antonio Santana, José Evilásio Reitoria, José Ricardo dos Santos e Valdemar dos Santos; ao leste, com terrenos de Gervásio dos Santos; e ao oeste, com a rodovia Federal BR-101. Dito imóvel foi adquirido conforme escritura de compra e venda de 07 de março de 1991 pela Prefeitura Municipal de Laranjeiras, devidamente registrada no livro nº 2-E, fls. 123, sob o nº 06, Ref. a MATRÍCULA 1315, no cartório de Registro Imobiliário da Comarca de Laranjeiras.

Art. 3º - O terreno a ser concedido na forma desta lei, destina-se à construção de uma creche pelo Município, que igualmente ficará concedido o seu uso à entidade acima referida, que a dotará de mobiliário e equipamentos necessários ao funcionamento da creche e incumbir-se-á de sua administração.



ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Laranjeiras

Art. 4º- A concessão será sob condição ficando estabelecido que o imóvel reverterá à administração da Concedente se dentro de um (01) ano, após a construção do prédio o Concessionário não dotar do mobiliário e equipamentos a que se refere o artigo anterior.

Art. 5º- O bem concedido somente poderá ser utilizado para o fim previsto nesta lei, pelo que, não sendo atendida a destinação ou se ocorrer qualquer desvio na utilização do imóvel objeto da concessão, o mesmo reverterá à administração do Município sem qualquer ônus para a Concedente e independentemente de quaisquer penalizações ao Concessionário.

Art. 6º- A possibilidade legal de reversão do imóvel à administração do Município, pelas ocorrências das condições de que trata os artigos 4º e 5º, constará especificamente do termo de concessão.

Art. 7º- As despesas decorrentes da concessão do direito real de uso do imóvel, correrão por conta da concessionária.

Art. 8º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º- Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, em 20 de março de 1991.

ANTONIO CARLOS LEITE FRANCO
PREFEITO MUNICIPAL

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

TERMO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO

Los cinco e em 1991) dias do mês de março do ano de um mil novecentos e noventa e um (1991), no bairro Pedra Branca, desta cidade de Laranjeiras, em terreno do domínio e posse desta Prefeitura Municipal, denominado "Chácara Pedra Branca", onde presentes se encontravam o Sr. ANTONIO CARLOS LEITE FRANCO, Prefeito Municipal de Laranjeiras e a Sra ROSANE MALTA COLLOR DE MELLO, Presidente da Fundação Legião Brasileira de Assistência - FLBA, comigo, Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos da Prefeitura, que a este subscreevo com os demais, já foi firmado o presente TERMO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO, instituída pela Lei nº 271/67 e processada segundo o parágrafo 1º do art. 7º desta Lei, bem como o que dispõe o art. 119 da Lei Orgânica do Município de Laranjeiras, em que esta Municipalidade, pessoa jurídica de direito público interno, com sede e foro nesta cidade e com endereço na rua Sagrado Coração de Jesus, 90, pelo seu representante legal, supracitado, doravante denominada - CONCEDENTE, outorga à FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - FLBA, daqui por diante denominada CONCESSIONÁRIA e representada por sua Presidente Nacional acima nominada, a CONCESSÃO epigrafada, nos seguintes termos: I - A presente CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO do imóvel situado no bairro Pedra Branca desta cidade, denominado "Chácara Pedra Branca" com área de 5.814,66m² (cinco mil oitocentos e quatorze metros e sessenta e seis centímetros quadrados), medindo 42,35m de frente por 60,40m de fundo (largura) e 113,30m de frente a fundo pelo lado esquerdo, por 113,30m de frente a fundo pelo lado direito, formando uma saliência de 27,50m neste lado, limitando-se ao Norte, com terreno de Maria das Dores e Paulo de Tal; ao Sul, com propriedade de José Francisco dos Santos, Antonio Santana, José Evilásio Feitosa, José Ricardo dos Santos e Valdemar dos Santos; ao Leste, com terrenos de Gervásio dos

Santos; e de posse, com a matrícula federal BR-161. Dito imóvel em sua totalidade, foi adquirido conforme escritura de compra e venda de 07 de março de 1951, devidamente registrada no Livro 2-N, às fls. 123, sob nº 06, Ref. a MATRÍCULA nº 1.315, destinar-se-á à construção de uma creche pela Prefeitura que será mobiliada, equipada e administrada pela CONCESSIONÁRIA. II - A concessão será sob condição de arrendamento em favor do imóvel revertendo à administração do Município e dentro do prazo de um (01) ano após a edificação do prédio onde funcionar a creche a CONCESSIONÁRIA não detém os mobiliários e equipamentos a que se refere o item anterior e não administrá-lo. III - O bem concedido somente poderá ser utilizado para os fins previstos neste termo, pelo que, não sendo atendida a destinação ou se ocorrer qualquer desvio na utilização do imóvel objeto da CONCESSÃO, o mesmo revertendo à administração Municipal sem ônus para a CONCEDENTE e independente de qualquer indenização à CONCESSIONÁRIA. IV - As despesas que porventura surgirem da presente concessão de direito real de uso, correrão por conta da CONCESSIONÁRIA. E, para constar, eu GENARO DE ALMEIDA BROTA, Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos, lavrei o presente termo que vai por mim subscreito e assinado pelos representantes legais da Prefeitura Municipal de Laranjeiras, e da Fundação Região Brasileira de Assistência - FLBA, como abaixo se vê.


ANTONIO CARLOS LEITE FRANCO
PREFEITO MUNICIPAL

ROSANE MARTA COLON DE MELLO
PRESIDENTE DA FLBA

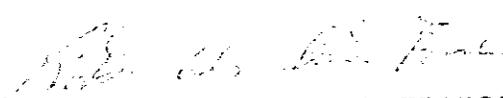
GENARO DE ALMEIDA BROTA
SEC. MUNIC. DE ASS. JURÍDICOS

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

TERMO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO

Aos vinte e um (21) dias do mês de março do ano de um mil novecentos e noventa e um (1991), no Bairro Pedra Branca, desta cidade de Laranjeiras, em terreno de domínio e posse desta Prefeitura Municipal, denominação 'Chácara Pedra Branca', onde presentes se encontravam o Sr. ANTONIO CARLOS LEITE FRANCO, Prefeito Municipal de Laranjeiras e a Sra ROSANE MALTA COLLOR DE MELLO, Presidente da Fundação Legião Brasileira de Assistência - FLBA, comício, Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos da Prefeitura, que a este subscrevo com os demais, aí foi firmado o presente TERMO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO, instituído pela Lei nº 271/67 e processada segundo o parágrafo 1º do art. 7º desta Lei, bem como o que dispõe o art. 119 da Lei Orgânica do Município de Laranjeiras, em que esta Municipalidade, pessoa jurídica de direito público interno, com sede e foro nesta cidade e com endereço na rua Sagrado Coração de Jesus, 90, pelo seu representante legal, supracitado, coravante denominada - CONCEDENTE, outorga à FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - FLBA, daqui por diante denominada CONCESSIONÁRIA e representada por sua Presidente Nacional acima denominada, a CONCESSÃO epígrafa, nos seguintes termos: 1 - A presente CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO do imóvel situado no Bairro Pedra Branca desta cidade, denominação "Chácara Pedra Branca" com área de 5.814,66m² (cinco mil oitocentos e quatorze metros e sessenta e seis centímetros quadrados), medindo 42,35m de frente por 60,40m de fundo (largura) e 113,30m de frente a fundo pelo lado esquerdo, por 113,30m de frente a fundo pelo lado direito, formando uma saliência de 27,50m neste lado, limitando-se ao Norte, com terreno de Maria das Dores e Paulo de Tal; ao Sul, com propriedade de José Francisco dos Santos, Antonio Santana, José Evilásio Feitosa, José Ricardo dos Santos e Valdemar dos Santos; ao Leste, com terrenos de Gervásio dos

Santos; e ao Oeste, com a rodovia federal BR-161. Dito imóvel em sua totalidade foi adquirido conforme escritura de compra e venda de 07 de março de 1991, devidamente registrada no Livro 2-B, às fls. 123, sob nº 06, Ref. a MATRÍCULA nº 1.315, destinando-se à construção de uma creche pela Prefeitura que será mobiliada, e equipada e administrada pela CONCESSIONÁRIA. II - A concessão será sob condição fidejussória estabelecendo que o imóvel revertará à administração do Município no prazo de um (01) ano após a edificação do prédio onde funcionará a creche e a CONCESSIONÁRIA não dotá-lo do mobiliário e equipamentos a que se refere o item anterior e não administrá-lo. III - O bem concedido somente poderá ser utilizado para os fins previstos neste termo, pelo que, não sendo atendida a destinação ou se ocorrer qualquer desvio na utilização do imóvel objeto da CONCESSÃO, o mesmo revertará à administração Municipal sem ônus para a CONCEDENTE e independente de qualquer indenização à CONCESSIONÁRIA. IV - As despesas que porventura surjam da presente concessão de direito real de uso, correrão por conta da CONCESSIONÁRIA. E, para constar, eu GENARO DE ALMEIDA BROTA, Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos, lavrei o presente termo que vai por mim subscrito e assinado pelos representantes legais da Prefeitura Municipal de Laranjeiras, e da Fundação Legião Brasileira de Assistência - FLBA, como abaixo se vê.


ANTONIO CARLOS LEITE FRANCO
PREFEITO MUNICIPAL

ROSANE HALTE COLON DE NELLE
PRESIDENTE DA FLBA

GENARO DE ALMEIDA BROTA
SEC. MUNIC. DE ASS. JURÍDICOS



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Laranjeiras

LKI Nº 414/91
De 29 de maio de 1991

**DENOMINA RUA NO POVOADO BOM JESUS DESTA
MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores, de conformidade com o que dispõe o item XXII, do art. 67, da Lei Orgânica do Município de Laranjeiras, promulgada no dia 05 de abril de 1990, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica denominada de rua **ZALUÁ DOS SANTOS**, o louro douro que liga o fim da avenida central à rodovia SE-210, no torca Co Por Jesus desta Município de Laranjeiras.

Art. 2º- A Secretaria municipal de Obras e Serviços Uro nos tomará as providências necessárias para aposição da placa indicat iva na rua referida no artigo anterior.

Art. 3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

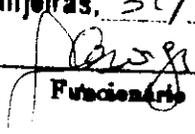
Art. 4º- Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, em 29 de maio de 1991.

ANTONIO CARLOS LEITE FRANCO
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICAÇÃO

Publicado (a) em 31/05/91
Laranjeiras, 31/05/91


Funcionário (a)

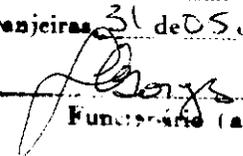


ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Laranjeiras

REGISTRO

Registrado (a) às fl. 42 ✓
do livro de Lei
Laranjeiras, 31 de 05 de 19 91


Funcionário (a)

LEI Nº 415/91

De 29 de maio de 1991

**ELEVA VENCIMENTO DO PESSOAL ATIVO E
INATIVO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Ficam majorados em 30% (trinta por cento) os vencimentos dos funcionários ativos e inativos do quadro permanente e em comissão da Administração Pública Municipal de Laranjeiras.

Parágrafo Único - Os servidores regidos pela Legislação Trabalhista (Consolidação das Leis do Trabalho-CLT), perceberão aumento igual ao pessoal mencionado no art. anterior.

Art. 2º- Ficam majorados em 70% (setenta por cento) os vencimentos dos funcionários públicos municipais de Laranjeiras portadores de cargo em comissão.

Art. 3º- As elevações de vencimentos a que se referem os artigos anteriores terão efeitos à partir de 1º de maio do corrente ano.

Art. 4º- Nenhum servidor da Administração Pública Municipal de Laranjeiras perceberá vencimentos inferiores ao Piso Nacional de Salários.

Art. 5º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º- Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, em 29 de maio de 1991.

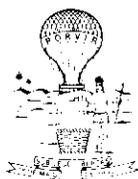

ANTONIO CARLOS LEITE FRANCO
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICAÇÃO

Publicado (a) em 3/02/1991

Laranjeiras, 3/02/91

Funcionário (a)



ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Laranjeiras

REGISTRO

Registrado (a) às fl. 43 V
do livro de Lei
Laranjeiras, 3 de 02 de 1991

Funcionário (a)

LEI Nº 416

DE 02 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1992 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE:

Faço saber que a Câmara Municipal de Laranjeiras, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para elaboração do Orçamento do Município de Laranjeiras, relativo ao exercício de 1992.

Art. 2º - No Projeto da Lei Orçamentária os valores correspondentes as receitas e as despesas serão estimados segundo os preços vigentes em julho de 1991.

Art. 3º - O Poder Executivo poderá ajustar, periodicamente, através de decreto, os valores da receita e da despesa vigentes em 1º de janeiro de 1992, até o limite máximo dos índices oficiais de inflação acumulados no período.

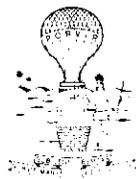
Parágrafo Único - Excluem-se do ajustamento de que trata o "caput" deste artigo, as receitas e despesas relativas às operações de crédito e de convênios.

Art. 4º - Nenhuma despesa, obra ou serviço será reajustada acima dos índices oficiais de inflação.

Art. 5º - Os dispêndios com investimentos deverão fazer-se acompanhar dos custos necessários à sua manutenção.

Art. 6º - Na administração direta, a programação de investimento deve ser detalhada, no mínimo, a nível de projeto dando preferência aos investimentos em fase de execução.

Art. 7º - As despesas com pessoal serão fixadas com observância ao disposto no artigo 38, parágrafo único do ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, da Constituição Federal, des-



ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Laranjeiras

de que não sejam estabelecidos os respectivos limites em Lei Complementar.

Art. 8º - O orçamento do Município, destinará, obrigatoriamente, recursos para o pagamento dos serviços da Dívida Municipal, bem como daqueles decorrentes de Sentenças Judiciais.

Art. 9º - As despesas com juros, encargos e amortizações da dívida pública deverão considerar apenas as operações já contratadas ou com prioridades e autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária ao Legislativo Municipal.

Art. 10 - Nenhum concurso público será aberto em 1992, ressalvados os casos especiais para atendimento às prioridades com a educação, saúde, administração e serviços urbanos.

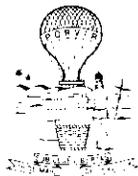
Parágrafo Único - Mesmo para atendimento às exceções de que trata este artigo a realização do concurso deverá comprovar :

- a) Necessidade imperiosa da expansão dos serviços;
- b) o prejuízo causado à Administração Pública pela não realização do recrutamento pretendido;
- c) o custo adicional com a expansão do serviço e o incremento verificado com o dispêndio com pessoal;
- d) a disponibilidade de recursos orçamentários para atendimento às despesas adicionais de que trata este artigo, observando o disposto no art. 7º desta Lei.

Art. 11 - A contratação de operações de crédito destinadas ao financiamento do programa de investimento do Município obedecerá, além dos dispositivos constitucionais as seguintes condições:

a) Ter prévia aprovação da Secretaria de Administração e Finanças;

não ultrapassar o limite da capacidade de endividamento do Município para 1992.



ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Laranjeiras

Art. 12 - Ficam vedadas as contratações de operações de crédito por antecipação da receita para financiamento da dívida pública, pagamento de reajustamento de obras ou serviços, ou de investimento financiados com recursos de convênios ou de operações de crédito.

Art. 13 - Nenhuma despesa financiada com recursos de convênios ou de operações de crédito poderá ser realizada ou contratada sem que exista garantia de captação de tais recursos através da celebração dos respectivos convênios ou contratos e a consequente liberação dos recursos.

Art. 14 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações de subvenções sociais a entidades públicas ou privadas, salvo as que não tenham fins lucrativos, possuam lei específica autorizando a concessão da subvenção e sejam registradas na Secretaria de Saúde e Ação Social do Município.

Art. 15 - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido de execução orçamentária.

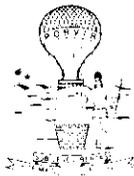
Art. 16 - Na Lei Orçamentária a discriminação da despesa far-se-á por categoria econômica e elemento de despesa, com seus respectivos desdobramentos

§ 1º - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros demonstrativos:

- I - das receitas, que obedecerão ao previsto no Art. 2º, § 1º, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964;
- II - dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no Art. 212 da Constituição Federal.

§ 2º - Além do disposto no "Caput" deste artigo serão apresentados quadros demonstrativos da despesa, obedecendo aos dispositivos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 3º - Não poderão ser incluídos na Lei Orçamentária e suas alterações, despesas classificadas como "Investimentos em Regime de Execução Especial", ressalvados os casos de calamidade pública e os fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público.



ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Laranjeiras

Art. 17 - Para efeito de informação ao poder Legislativo Municipal, deverá ainda, constar da proposta orçamentária, a origem dos recursos, obedecendo pelo menos, á seguinte discriminação:

- I - Recursos próprios;
- II - Recursos de Transferências;
- III - Aplicação constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- IV - Recursos de Convênios;
- V - Recursos decorrentes de operações de crédito.

Art. 18 - O Projeto da Lei Orçamentária será apresentado com a forma e com o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se, no que couberem, as demais disposições legais.

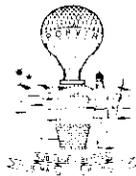
Art. 19 - Os créditos adicionais terão a forma e o nível de detalhamento estabelecidos nesta Lei para o Orçamento, bem como a indicação dos recursos correspondentes.

Art. 20 - O Poder Executivo, verificada a necessidade ou conveniência administrativa, poderá enviar á Câmara Municipal, antes do encerramento do atual exercício financeiro, projetos de Lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente quando a:

- I - revisão do Código Tributário Municipal, visando estabelecer maiores critérios de seletividade na cobrança dos tributos, especialmente o ISS e o IPTU;
- II - regulamentação da cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 21 - O Projeto da Lei Orçamentária poderá apresentar programação de despesa á conta de receitas decorrentes das alterações na legislação tributária municipal encaminhada ao Legislativo nos termos do artigo anterior.

Parágrafo Único - Caso as alterações propostas não sejam aprovadas em sua totalidade, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, os valores incrementais correspondentes as receitas e as despesas serão ajustadas durante a fase de tramitação do Projeto da Lei Orçamentária ao Legislativo Municipal.



ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Laranjeiras

Art. 22 - Serão obrigatoriamente recolhidos à conta do Tesouro Municipal:

- I - os tributos municipais;*
- II - as receitas provenientes das transferências da União e do Estado;*
- III - as receitas de qualquer natureza geradas e/ou arrecadadas no âmbito de órgãos, entidades e fundos da administração direta municipal.*

Art. 23 - A Secretaria de Administração e Finanças no prazo de até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, divulgará por órgão, unidade orçamentária, fundo e entidade que integram o Orçamento de que trata esta Lei, os quadros de detalhamento da despesa, especificando para cada categoria econômica os elementos de despesa e respectivos desdobramentos.

Art. 24 - Se o Projeto da Lei Orçamentária não for aprovado até o término da sessão legislativa, a Câmara Municipal de Vereadores será, de imediato, convocada extraordinariamente pelo seu Presidente.

Art. 25 - As solicitações feitas pelo Poder Executivo Municipal, para abertura de crédito adicionais suplementares, dentro dos limites autorizados em Lei, serão acompanhados de exposição de motivos justificando o pedido.

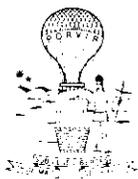
Art. 26 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 27 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, em 02 de julho de 1991.

JOSÉ FRANCO

PREFEITO MUNICIPAL, EM EXERCÍCIO



ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Laranjeiras

LEI Nº 417/91

DE 09 DE AGOSTO DE 1991

DENOMINA LOGRADOUROS MUNICIPAIS LOCALIZADOS NOS POVOADOS MUSSUCA E VÁRZEA E NA SEDE DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores, de conformidade com o que dispõe o ítem XXII, do art. 67, da Lei Orgânica do Município de Laranjeiras, promulgada no dia 05 de abril de 1990, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de JOSÉ MUNIZ BARRETO, a avenida que liga o povoado Mussuca à BR-101, bem como de ARISTÓTELES PINTO DE MELO, a rua que liga o povoado Várzea à localidade conhecida por Quitale, e, ainda, de MANOEL NENEZES SANTOS e Dr. HERCÍLIO CRUZ, as duas principais ruas do conjunto residencial anexo ao Manoel do Prado Franco, conforme posição de placas indicativas que deverão ser apostas pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo.

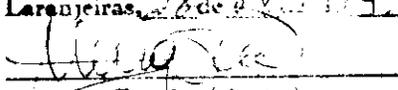
Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

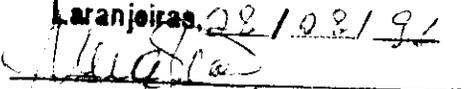
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, em 09 de agosto de 1991.


ANTONIO CARLOS LEITE FRANCO
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRO

Registrado (a) às fl. 46
do livro De 244
Laranjeiras, 28 de agosto de 1991

Funcionário (a)

PUBLICAÇÃO

Publicado (a) em 02/02/91
Laranjeiras, 28/08/91

Funcionário (a)



ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Laranjeiras

R E G I S T R O

Registrado (a) às fl. 422/5

do livro Ordem

Laranjeiras, 28 de agosto de 1991

LEI DE Nº 418/91

DE 16 DE AGOSTO DE 1991.

[Assinatura]
Funcionário (a)

AUTORIZA A AQUISIÇÃO DE BEM IMÓVEL
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, DO ESTADO DE SERGIPE :
Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e
eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir, através de compra, uma área de terra situada entre o povoado Gameleira e a localidade denominada "Taboquinha", deste Município, de propriedade do Sr. JOSÉ SILVA DOS SANTOS, brasileiro, casado, capaz, aposentado, residente e domiciliado à rua Sagrado Coração de Jesus, nº 62, nesta cidade de Laranjeiras, tendo dita área 1.350,00m² (um mil, Trezentos e cinquenta metros quadrados), limitando-se ao Norte, com propriedade de " Zé de Vitalina", ao Sul e ao Oeste, com estrada real que liga o povoado Gameleiro à localidade de Taboquinha; e ao Leste, com terras de José Silva dos Santos , no valor de Cr\$ 700,000,00 (setecentos mil cruzeiros).

PARÁGRAFO ÚNICO - A área que se refere este artigo possui o comprimento de 450,00 (quatrocentos e cinquenta metros) e largura de 3,00m (três metros) e será destinada para a ampliação da estrada que liga o povoado Gameleiro à sede do Município.

Art. 2º - Os encargos com a aquisição através de compra da área referida no artigo anterior, correrão por conta da dotação própria consignada no vigente orçamento do Poder Executivo.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras, em 16 de Agosto de 1991.

PUBLICAÇÃO

Publicado (a) em 16/08/91

Laranjeiras, 28/08/91

[Assinatura]
Funcionário (a)

[Assinatura]
ANTONIO CARLOS LEITE FRANCO
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Laranjeiras

LEI Nº 419
DE 05 DE SETEMBRO DE 1991

REVOGA A LEI Nº 381, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1988, CONCEDE A REMISSÃO DO IMPOSTO DELA PROVENIENTE E DÁ OU - TRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE:
Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

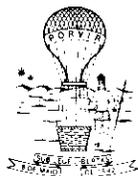
Art. 1º - Fica revogada a Lei nº 381, de 28 de dezembro de 1988, que instituiu o Imposto Sobre as Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos a Varejo - IVVC, bem como, ficam desobrigados do pagamento deste imposto à Fazenda Municipal, todos os contribuintes, assim entendidos à vista do que prescreve o artigo 6º da Lei ora em revogação, durante todo o período de vigência da mesma.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, em 05 de setembro de 1991.


ANTONIO CARLOS LEITE FRANCO
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Laranjeiras

LEI Nº 420
DE 05 DE SETEMBRO DE 1991

ELEVA VENCIMENTO DO PESSOAL ATIVO E INATIVO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE:
Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam majorados em 50% (cinquenta por cento), os vencimentos dos funcionários ativos e inativos do quadro permanente da Administração Pública Municipal de Laranjeiras.

Parágrafo único - Os servidores regidos pela Legislação Trabalhista (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT), perceberão aumento igual ao pessoal mencionado no artigo anterior.

Art. 2º - Ficam majorados em 150% (cento e cinquenta), os vencimentos dos funcionários públicos municipais de laranjeiras, portadores de cargo em comissão.

Art. 3º - As elevações de vencimentos a que se referem os artigos anteriores terão efeito à partir de 1º de agosto do corrente ano.

Art. 4º - Nenhum servidor da Administração Pública Municipal de Laranjeiras perceberá vencimentos inferiores ao Piso Nacional de Salários.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, em 05 de setembro de 1991.

ANTONIO CARLOS LEITE FRANCO
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Laranjeiras

LEI Nº 421

DE 20 DE SETEMBRO DE 1991.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONSTRUIR, RESTAURAR, E AMPLIAR, CONCEDER, O USO, ALUGAR E DOAR CASAS POPULARES Á PESSOAS CARENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE:
Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a:

- I - Construir, em terreno próprio ou de terceiros, unidades residenciais, tipo popular, para posterior doação à pessoas carentes, assim entendidas nos termos desta Lei;
- II - restaurar e/ou ampliar unidades residenciais, tipo popular, de propriedade ou posse de particulares, reconhecidos estes como pessoas carentes, na forma desta Lei;
- III - alugar unidades habitacionais, de propriedade do Município á pessoas reconhecidamente pobres;
- IV - Conceder o uso, na forma da legislação pertinente, de unidades residenciais, tipo popular, á pessoas carentes, com a finalidade única de habitação.

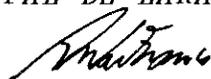
Parágrafo único - Para as finalidades da presente Lei, considera-se carente ou pobre qualquer pessoa que tenha o seu rendimento bruto pessoal ou familiar igual ou inferior a dois pisos nacional de salários e que faça prova perante a Administração Pública Municipal desta condição.

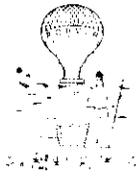
Art. 2º - Os efeitos desta Lei retroagirão à data de 02 de Janeiro de 1991.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, 20 DE SETEMBRO DE 1991.


ANTONIO CARLOS LEITE FRANCO
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Laranjeiras

LEI Nº 422

DE 20 DE SETEMBRO DE 1991.

AUTORIZA AQUISIÇÃO DE BEM IMÓVEL E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE:

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir, através de compra e pelo preço de Cr\$ 13.000.000,00 (treze milhões de cruzeiros), um prédio residencial situado à Avenida Municipal, nº 21, de Propriedade de JOSÉ LAÉRCIO PASSOS, brasileiro, casado, capaz, comerciante, residente e domiciliado na cidade de Aracaju, capital deste Estado, medindo dito imóvel 242,64m² de área total, com área construída de 176,40m² e 66,24m² de área livre, contendo dois portões de ferro e um janelão de frente, com as seguintes dependências: garagem, varanda, sala de estar, sala de jantar, quatro dormitórios, banheiros e sanitários, copa e cozinha e, na área livre, contém uma lavanderia, dependência de empregado com sanitário. Limita-se ao norte, com fundos da casa ocupada por Manoel Eugênio Maciel; ao sul com a Avenida Municipal, com a qual se encara; ao leste, com a travessa do Porto e, ao oeste, com fundos do prédio comercial de Barroso Comércio e Indústria Ltda.

Parágrafo único - O prédio a que se refere o "Caput" deste artigo será destinado para a instalação e funcionamento da Secretaria de Obras e Urbanismo da Prefeitura Municipal de Laranjeiras.

Art. 2º - Os encargos com a aquisição através da compra da área referida no artigo anterior, correrão por conta de dotação própria consignada no vigente orçamento do Poder Executivo.

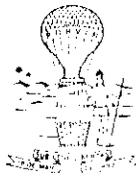
Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, 20 DE SETEMBRO DE 1991.


ANTONIO CARLOS LEITE FRANCO

PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Laranjeiras

LEI Nº 423
DE 03 DE OUTUBRO DE 1991

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR PARCELAMENTO (OU REPARCELAMENTO) DE DÍVIDA PARA COM O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO- FGTS, E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

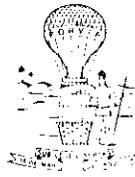
O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a, em nome do Município de Laranjeiras, contratar parcelamento (ou reparcelamento) de dívida para com o FGTS, através da Caixa Econômica Federal, na forma da Resolução nº 42, de 24.06.91 do Conselho Curador do FGTS, no valor de Cr\$ 189.596.821,75 (cento e oitenta e nove milhões, quinhentos e noventa e seis mil, oitocentos e vinte um cruzeiros e setenta e cinco centavos), atualizado até a data de 19.09.91 e atualizável, de acordo com o regimento do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

Art. 2º - Para a garantia do principal e acessórios, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar parcelas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS (ou do Fundo de Participação dos Municípios), durante o prazo de vigência do parcelamento (ou reparcelamento) autorizado por esta Lei.

Art. 3º - O Poder Executivo consignará nos orçamentos anual e plurianual do Município, durante o prazo que vier a ser estabelecido para o parcelamento (ou reparcelamento), dotações suficientes à amortização do principal e acessórios resultantes do cumprimento desta Lei.



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Laranjeiras

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, 03 de Outubro de 1991.

ANTONIO CARLOS LEITE FRANCO
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Laranjeiras

LEI Nº 424

DE 21 de OUTUBRO DE 1991

INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE - CMS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais.

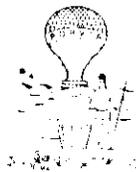
FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde - CMS em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito Municipal.

Art. 2º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competências do CMS:

- I - definir as prioridades de saúde;
- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;
- III - atuar na formulação de estratégias e no controle de execução da política de saúde;
- IV - propor critérios para a programação e para as execuções financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;
- V - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no Município;
- VI - definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;



ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Laranjeiras

VII - definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange à prestação de serviços de saúde;

VIII - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

IX - estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;

X - elaborar seu regimento interno;

XI - outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O CMS terá a seguinte composição:

I - do Governo Municipal:

a) representante(s) da Secretaria Municipal de Saúde ou órgão equivalente;

b) representante(s) da Secretaria Municipal de Administração e Finanças;

c) representante(s) da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, Cultura e Turismo;

d) representante(s) da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo;

e) representante(s) da Câmara Municipal de Vereadores.

II - dos prestadores de serviços públicos e privados:

a) representante(s) do SUS no âmbito estadual ou federal, existente no Município;

b) representante(s) dos prestadores privados contratados pelo SUS.



ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Laranjeiras

III - dos trabalhadores do SUS:

a) representante(s) das entidades de trabalhadores do SUS;

IV - dos centros de formação de recursos humanos para a saúde:

a) representante(s) das escolas, faculdades, Universidades sediadas no Município;

V - dos usuários:

a) representante(s) das entidades ou associações comunitárias;

b) representante(s) dos sindicatos e entidades patronais;

c) representante(s) dos sindicatos e entidades de trabalhadores;

d) representante(s) das associações de portadores de deficiências e patologia.

§ 1º - A cada titular do CMS corresponderá um suplente.

§ 2º - Será considerada como existente, para fins de participação no CMS, a entidade regularmente organizada.

§ 3º - A representação dos trabalhadores do SUS, no âmbito do Município, será definida por indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias.

§ 4º - O número de representantes de que trata o inciso V do presente artigo não será inferior a 50% (cinquenta por cento) dos membros do CMS.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I - da autoridade estadual ou federal correspondente, no caso da representação de órgãos estaduais ou federais;

II - das respectivas entidades nos demais casos.

§ 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

§ 2º - O Secretário Municipal de Saúde é membro nato do CMS.



ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Laranjeiras

§ 3º - Na ausência ou impedimento do Presidente, a Presidência do CMS será assumida pelo seu suplente.

Art. 5º - O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I - o exercício da função de Conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante;

II - os membros do CMS serão substituídos caso faltem, sem motivo justificado, a 1/4 (um quarto) das reuniões consecutivas ou 1/3 (um terço) das reuniões intercaladas no período de um ano;

III - os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º - O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I - o órgão de deliberação máxima é o plenário;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada 30 (trinta) dias e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;

III - para a realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos seus membros, que deliberará pela maioria dos votos dos presentes;

IV - cada membro do CMS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - as decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções.

7º - A Secretaria Municipal de Saúde prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.



ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Laranjeiras

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - Consideram-se colaboradores do CMS, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde sem embargo de sua condição de membros;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos;

III - poderão ser criadas comissões internas, constituídas por unidade-membro do CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 9º - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Parágrafo Único - As resoluções do CMS, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões, deverão ser amplamente divulgadas.

Art. 10º - O CMS elaborará seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta dias após a promulgação desta Lei.

Art. 11º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial suficiente para prover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, em 21 de outubro de 1991.


ANTONIO CARLOS LEITE FRANCO
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Laranjeiras

LEI Nº 425

DE 21 DE OUTUBRO DE 1991

INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência de recursos destinados ao desenvolvimento de ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que compreendem:

I - o atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;

II - a vigilância sanitária;

III - a vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondente;

IV - o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o meio de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.

§ 1º - As execuções ou coordenações das ações de saúde pela Secretaria Municipal de Saúde, consideradas relevantes, serão de deliberação do Conselho Municipal de Saúde - CMS, sem a qual não terão eficácia.

§ 2º - São consideradas relevantes, para efeito desta Lei, as seguintes matérias:

a - aplicação de recursos financeiros;

b - plano municipal de saúde;

c - convênios e contratos de qualquer natureza.



ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Laranjeiras

SEÇÃO II

DA VINCULAÇÃO DO FUNDO

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Saúde ou órgão correspondente ou ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 3º - São atribuições do prefeito municipal:

I - nomear o coordenador do Fundo Municipal de Saúde ou assumir a coordenação;

II - assinar cheques com o responsável pela tesouraria, quando for o caso, ou delegar estas funções ao Secretário Municipal de Saúde.

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 4º - São atribuições do Secretário Municipal de Saúde:

I - gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos;

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

III - submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

V - encaminhar a contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI - subdelegar competência aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestações de serviços de saúde que integram a rede municipal;

VII - assinar cheques com o responsável pela tesouraria quando for o caso;

VIII - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IX - firmar convênios e contratos, inclusive empréstimos,



ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Laranjeiras

juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administra-
dos pelo fundo.

SEÇÃO V

DA COORDENAÇÃO DO FUNDO*

Art. 5º - São atribuições do coordenador do Fundo:

I - preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde;

II - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e os recebimentos das receitas do Fundo;

III - manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IV - encaminhar à contabilidade geral do Município:

a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b) trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;

c) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo.

V - firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI - preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidas ao Secretário Municipal de Saúde;

VII - providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômica-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;

VIII - apresentar, ao secretário Municipal de saúde, a análise e a avaliação da situação econômica-financeira do Fundo do Município de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas;

IX - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;

X - encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;

XI - manter o controle e a avaliação da produção das unidades



ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Laranjeiras

integrantes da rede municipal de saúde;

XII - encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde.

** Esta função, nas estruturas de menor porte, pode ser assumida pelo Secretário Municipal de Saúde ou correspondente.*

SEÇÃO VI

DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 6º - São receitas do Fundo:

I - as transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social e do orçamento estadual, como decorrência do que dispõe o artigo 30, VII, da Constituição Federal.

II - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III - o produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

IV - o produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;*

V - as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor;

VI - doações em espécie feitas diretamente para este Fundo.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II - de prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde.

§ 3º - As liberações de receitas por parte do Município, conforme estipulado nos incisos IV e V deste artigo serão realizadas até no máximo o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte àquele em que



ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Laranjeiras

se efetivarem as respectivas arrecadações.

* no caso de sua existência no âmbito do município.

SUBSEÇÃO I

DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 7º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I - disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de saúde do Município;

IV - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde;

V - bens móveis e imóveis destinados a administração do sistema de saúde do Município.

Parágrafo Único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

SUBSEÇÃO II

DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 8º - Constituem passivos dos Fundos Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema municipal de saúde.

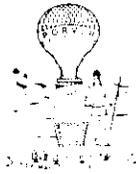
SEÇÃO VI

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SUBSEÇÃO I

DO ORÇAMENTO

Art. 9º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.



ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Laranjeiras

§ 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II

DA CONTABILIDADE

Art. 10º - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde, tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 11º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante, e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 12º - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO VII

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

SUBSEÇÃO I

DA DESPESA

Art. 13º - Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Secretário Municipal de Saúde aprovará a quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema municipal de saúde.

Parágrafo Único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.



ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Laranjeiras

Art. 14º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do executivo.

Art. 15º - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de :

I - financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela secretaria ou com ela conveniados;

II - pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no art. 1º da presente Lei;

III - pagamento pela prestação de serviços e entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor saúde, observado o disposto no § 1º, art. 199 da Constituição Federal;

IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde ;

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VIII - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execuções das ações e serviços de saúde mencionados no art. 1º da presente Lei.

SUBSEÇÃO II

DAS RECEITAS

Art. 16 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS



ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Laranjeiras

Art. 17 - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Art. 18 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito Adicional Especial necessário e suficiente, para cobrir as despesas de implantação do Fundo de que trata a presente Lei.

Parágrafo Único - As despesas a serem atendidas pelo presente crédito correrão à conta do código de despesas 4130, Investimento em regime de Execução Especial, as quais serão compensadas com os recursos oriundos do art. 43, §§ e incisos da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, em 21 de outubro de 1991.

ANTONIO CARLOS LEITE FRANCO
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Laranjeiras

LEI DE Nº 426

DE 04 DE NOVEMBRO DE 1991

ELEVA VENCIMENTO DO PESSOAL ATIVO
E INATIVO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICI
PAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE:

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam majorados em 30% (trinta por cento), os vencimentos dos Funcionários ativos e inativos do quadro permanente da Administração Pública Municipal de Laranjeiras.

Parágrafo Único- Os servidores regidos pela Legislação trabalhista (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT), perceberão aumento igual ao pessoal mencionado no artigo anterior.

Art. 2º - Ficam majorados em 50% (cinquenta por cento), os vencimentos dos funcionários públicos Municipais de Laranjeiras, portadores de cargo em comissão.

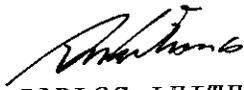
Art. 3º - § - As elevações de vencimentos a que se referem os artigos anteriores terão efeito à partir de 1º de Outubro do corrente ano.

Art. 4º - Nenhum servidor da Administração Pública Municipal de Laranjeiras perceberá vencimentos inferiores ao piso Nacional de Salários.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, em 04 de Novembro de 1991.


ANTONIO CARLOS LEITE FRANCO
PREFEITO MUNICIPAL

LEI DE Nº 427
DE 07 DE NOVEMBRO DE 1991

" ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1992. "

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

Fago saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Orçamento Geral do Município de LARANJEIRAS, para o exercício Financeiro de 1992, discriminado pelos anexos integrantes desta Lei, estima a Receita e fixa a despesa em Cr\$ 9.000,000,00,00.

Art. 2º - A Receita será realizada mediante a arrecadação das rubricas na forma da legislação em vigor e das especificações constantes do anexo nº 02 da Lei Federal nº 4.320/64, e de acordo com os seguintes desdobramentos:

1 - RECEITAS CORRENTES.....	Cr\$ 8.212,000,000,00
1.1 - Receita Tributária.....	Cr\$ 395.000,000,00
1.2 - Receitas de Contribuições.....	Cr\$ 6.000,000,00
1.3 - Receita Patrimonial.....	Cr\$ 2.000,000,00
1.4 - Transferências Correntes.....	Cr\$ 7.514.600,000,00
1.5 - Outras Receitas Correntes.....	Cr\$ 294.400,000,00
2 - RECEITAS DE CAPITAL.....	Cr\$ 788.000,000,00
2.1 - Alienação de bens Móveis e Imóveis.....	Cr\$ 14.000,000,00
2.2 - Transferências de Capital.....	Cr\$ 740.000,000,00
2.3 - Outras Receitas de Capital.....	Cr\$ 34.000,000,00
TOTAL DAS RECEITAS.....	Cr\$ 9.000,000,000,00

Art. 3º - A DESPESA será realizada na forma especificada nos anexos nºs 4 e 5 da Lei Federal nº4.320 / 64, conforme o seguinte desdobramento:

<u>DESPESAS POR CATEGORIAS ECONÔMICAS</u>	
01 - DESPESAS CORRENTES.....	Cr\$ 6.430,200,000,00
02 - DESPESAS DE CAPITAL.....	Cr\$ 2.569.800.000,00
TOTAL DAS DESPESAS.....	Cr\$ 9.000,000,000,00

Art. 4º - Fica o Executivo autorizado a:

- I - efetuar operações de créditos por antecipação da Receita, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da Receita estimada.
 - II - proceder à abertura de Créditos Suplementares até o limite de 80% (oitenta por cento), do Orçamento da Despesa, nos termos do art. 7º da Lei nº 4320 de 17 de março de 1964.
- Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor a 1º de Janeiro de 1992, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, em 07 de Novembro de 1991.


ANTONIO CARLOS LEITE FRANCO
PREFEITO MUNICIPAL


GILSON PRADO BARRETO
SECRETÁRIO DE ADM. E FINANÇAS

RESUMO GERAL DA RECEITA

Cr\$ 1.000

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	ALÍNEAS SUBALÍNEAS	RUBRICAS	FONTES	CATEGORIA ECONÔMICA
1721.01.05	Cota-Parte Imp.s/a Propriedade Territorial Rural.....	600.000			
1721.09.00	Outras Transf.da União.....	30.000.000			
1722.00.00	TRANSFERENCIAS DOS ESTADOS	6.280.000.000			
1722.01.00	Part.na Receita dos Estados	6.210.000.000			
1722.01.01	Cota-Parte do I.P.V.A.....	10.000.000			
1722.01.02	Cota-Parte do I.C.M.S.....	6.200.000.000			
1722.09.00	Outras Transf.dos Estados.....	70.000.000			
1900.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES				
1910.00.00	MULTAS E JUROS DE MORA.....		400.000	294.400.000	
1920.00.00	INDENIZACÕES E RESTITUIÇÕES.....		172.400.000		
1921.00.00	INDENIZACÕES				
1921.02.00	Compensação Financ.p/Exploração dos Recursos Minerais.....	30.400.000			
1921.03.00	Compensação Financ.p/Extração do Oleo Bruto, Xisto Detuningo e Gás.....	130.000.000			
1930.00.00	RECEITAS DA DÍVIDA ATIVA.....		100.000		
1990.00.00	RECEITAS DIVERSAS.....		121.500.000		
2000.00.00	RECEITAS DE CAPITAL				
2200.00.00	ALIENAÇÃO DE BENS				
2210.00.00	ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS.....		10.000.000	14.000.000	788.000.000
2220.00.00	ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS.....		4.000.000		
2400.00.00	TRANSFERENCIAS DE CAPITAL				
2420.00.00	TRANSF.INTERGOVERNAMENTAIS				
2421.00.00	TRANSFERENCIAS DA UNIÃO			740.000.000	
2421.01.00	Part.na Receita da União	380.000.000			
2421.09.00	Outras Transf.da União.....	380.000.000			
		<u>380.000.000</u>			
		<u>380.000.000</u>			
		<u>380.000.000</u>			

RECEITA TOTAL

RESUMO GERAL DA RECEITA

Cr\$ 1.000

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	ALÍNEAS SUBALÍNEAS	RUBRICAS	FONTES	CATEGORIA ECONÔMICA
2422.00.00	TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS	360.000.000			
2422.01.00	Part.na Receita dos Estados	<u>360.000.000</u>			
2422.09.00	Outras Transf.dos Estados...	<u>360.000.000</u>			
2500.00.00	OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL			34:000.000	
2590.00.00	OUTRAS RECEITAS.....		<u>34.000.000</u>		

RECEITA TOTAL
9.000.000.000

ESQUEMA DAS UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS

Cr\$ 1.000

ESPECIFICAÇÃO

VALOR

1101 - CÂMARA MUNICIPAL.....	130.000.000
2100 - <u>PREFEITURA MUNICIPAL</u>	
2101 - GABINETE DO PREFEITO.....	560.000.000
2102 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS.....	1.590.000.000
2103 - SECRET. DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO	2.400.000.000
2104 - SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS.....	2.360.000.000
2105 - SECRETARIA DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL.....	1.260.000.000
2106 - SECRETARIA DE TRANSPORTE.....	700.000.000

TOTAL...

9.000.000.000

ÓRGÃO - 1101 - CÂMARA MUNICIPAL
 UNIDADE ORÇAMENTÁRIA - 1101 - CÂMARA MUNICIPAL

NATUREZA DA DESPESA -

Cr\$ 1.000

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	DESDOBRAMENTO	ELEMENTO	CATEGORIA ECONÔMICA
3000.00	DESPESAS CORRENTES			
3100.00	DESPESAS DE CUSTEIO			
3110.00	P E S S O A L			
3111.00	PESSOAL CIVIL		94.400.000	<u>104.200.000</u>
3111.01	Vencimentos e Vantagens Fixas.....	<u>94.400.000</u>		
3111.02	Diárias.....	90.000.000		
3111.03	Despesas Variáveis.....	4.000.000		
3120.00	MATERIAL DE CONSUMO	400.000		
3130.00	SERVIÇOS DE TERCEIROS E ENCARGOS		1.800.000	
3131.00	Remuneração de Serviços Pessoais....	2.000.000	8.000.000	
3132.00	Outros Serviços e Encargos.....	6.000.000		
4000.00	DESPESAS DE CAPITAL			
4100.00	INVESTIMENTOS			<u>25.800.000</u>
4110.00	OBRAS E INSTALAÇÕES		13.000.000	<u>25.800.000</u>
4120.00	EQUIP. E MATERIAL PERMANENTE		12.800.000	
TOTAL				<u>130.000.000</u>

ÓRGÃO - 2100 - PREFEITURA MUNICIPAL
 UNIDADE ORÇAMENTÁRIA - 2102 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
 NATUREZA DA DESPESA -
 CR\$ 1.000

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	DESDOBRAMENTO	ELEMENTO	CATEGORIA ECONÔMICA
3000.00	DESPESAS CORRENTES			
3100.00	DESPESAS DE CUSTEIO			<u>1.532.200.000</u>
3110.00	P E S S O A L			<u>1.367.000.000</u>
3111.00	PESSOAL CIVIL		716.000.000	
3111.01	Vencimentos e Vantagens Fixas.....	<u>366.000.000</u>		
3111.02	Díarias.....	360.000.000		
3111.03	Despesas Variáveis.....	5.000.000		
3113.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS.....	1.000.000		
3120.00	MATERIAL DE CONSUMO	<u>350.000.000</u>		
3130.00	SERVIÇOS DE TERCEIROS E ENCARGOS	80.000.000		
3131.00	Remuneração de Serviços Pessoais....	570.000.000		
3132.00	Outros Serviços e Encargos.....	150.000.000		
3190.00	DIVERSAS DESPESAS DE CUSTEIO	420.000.000		
3192.00	Despesas de Exercícios Anteriores....	1.000.000	1.000.000	
3200.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES			
3230.00	TRANSF. A INST. PRIVADAS			
3231.00	Subvenções Sociais.....	6.000.000	9.000.000	
3233.00	Contribuições Correntes.....	3.000.000		
3250.00	TRANSFERÊNCIAS A PESSOAS			
3251.00	Inativos.....	19.000.000	47.000.000	
3252.00	Pensionistas.....	3.000.000		
3253.00	Salário Família.....	25.000.000		

TOTAL

ÓRGÃO - 2100 - PREFEITURA MUNICIPAL

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA - 2102 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

NATUREZA DA DESPESA -

CR\$ 1.000

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	DESDOBRAMENTO	ELEMENTO	CATEGORIA ECONÔMICA
3260.00	ENCARGOS DA DÍVIDA INTERNA			
3265.00	Juros de Outras Dívidas.....			
3280.00	CONT.P/FORM.DO PATRIM.DO SERV.PUBLICO	1.200.000	1.200.000	
4000.00	DESPESAS DE CAPITAL		108.000.000	
4100.00	INVESTIMENTOS			57.800.000
4120.00	EQUIP.E MATERIAL PERMANENTE		53.800.000	53.800.000
4200.00	INVERSDS FINANCEIRAS			4.000.000
4260.00	CONST.OU AUMENTO DE CAPITAL DE EMPRESA COMERCIAL OU FINANCEIRA		4.000.000	
TOTAL				
1.590.0000.000				

ÓRGÃO - 2100 - PREFEITURA MUNICIPAL

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA - 2103 - SECRET. DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO

Cr\$ 1.000

NATUREZA DA DESPESA -

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	DESDOBRAMENTO	ELEMENTO	CATEGORIA ECONÔMICA
3000.00	DESPESAS CORRENTES			
3100.00	DESPESAS DE CUSTEIO			
3110.00	P E S S O A L			
3111.00	PESSOAL CIVIL		855.400.000	<u>1.641.400.000</u>
3111.01	Vencimentos e Vantagens Fixas.....	<u>855.400.000</u>		<u>1.605.400.000</u>
3111.02	Díarias.....	850.000.000		
3111.03	Despesas Variáveis.....	5.000.000		
3120.00	MATERIAL DE CONSUMO	400.000		
3130.00	SERVIÇOS DE TERCEIROS E ENCARGOS		320.000.000	
3131.00	Remuneração de Serviços Pessoais.....	180.000.000	430.000.000	
3132.00	Outros Serviços e Encargos.....	250.000.000		
3200.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES			
3250.00	TRANSFERÊNCIAS A PESSOAS			
3254.00	Apoio financeiro a Estudantes.....		36.000.000	36.000.000
4000.00	DESPESAS DE CAPITAL	36.000.000		
4100.00	INVESTIMENTOS			
4110.00	OBRAS E INSTALAÇÕES			
4120.00	EQUIP. E MATERIAL PERMANENTE		650.000.000	<u>758.000.000</u>
4200.00	INVERSOES FINANCEIRAS		98.600.000	748.000.000
4210.00	AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS		10.000.000	10.000.000

TOTAL

2.400.000.000

ÓRGÃO - 2100 - PREFEITURA MUNICIPAL
 UNIDADE ORÇAMENTÁRIA - 2104 - SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

NATUREZA DA DESPESA -

Cr\$ 1.000

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	DESDOBRAMENTO	ELEMENTO	CATEGORIA ECONOMICA
3000.00	DESPESAS CORRENTES			
3100.00	DESPESAS DE CUSTEIO			
3110.00	P E S S O A L			
3111.00	PESSOAL CIVIL		503.000.000	<u>1.133.000.000</u>
3111.01	Vencimentos e Vantagens Fixas.....	<u>503.000.000</u>		
3111.02	Diárias.....	500.000.000		
3111.03	Despesas Variáveis.....	2.000.000		
3120.00	MATERIAL DE CONSUMO	1.000.000		
3130.00	SERVIÇOS DE TERCEIROS E ENCARGOS		220.000.000	
3131.00	Remuneração de Serviços Pessoais.....		410.000.000	
3132.00	Outros Serviços e Encargos.....	140.000.000		
4000.00	DESPESAS DE CAPITAL	270.000.000		
4100.00	INVESTIMENTOS			
4110.00	OBRAS E INSTALAÇÕES		1.000.000.000	
4120.00	EQUIP. E MATERIAL PERMANENTE		207.000.000	
4200.00	INVERSES FINANCEIRAS		20.000.000	
4210.00	AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS			20.000.000
				<u>1.227.000.000</u>
				<u>1.207.000.000</u>
				20.000.000
				<u>2.360.000.000</u>

TOTAL

2.360.000.000

ÓRGÃO - 2100 - PREFEITURA MUNICIPAL

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA - 2105 - SECRETARIA DE DÍVIDA E AÇÃO SOCIAL

NATUREZA DA DESPESA -

Cr\$ 1.000

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	DESDOBRAMENTO	ELEMENTO	CATEGORIA ECONÔMICA
3000.00	DESPESAS CORRENTES			
3100.00	DESPESAS DE CUSTEIO			<u>1.054.000.000</u>
3110.00	PESSOAL			<u>664.000.000</u>
3111.00	PESSOAL CIVIL		204.000.000	
3111.01	Vencimentos e Vantagens Fixas.....	<u>204.000.000</u>		
3111.02	Diárias.....	200.000.000		
3111.03	Despesas Variáveis.....	3.000.000		
3120.00	MATERIAL DE CONSUMO	1.000.000		
3130.00	SERVIÇOS DE TERCEIROS E ENCARGOS		150.000.000	
3131.00	Remuneração de Serviços Pessoais....	120.000.000	310.000.000	
3132.00	Outros Serviços e Encargos.....	190.000.000		
3200.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES			
3230.00	TRANSF. A INST. PRIVADAS			390.000.000
3231.00	Subvenções Sociais.....	280.000.000	280.000.000	
3250.00	TRANSFERÊNCIAS A PESSOAS	280.000.000		
3255.00	Assist. Médica Hospitalar.....	10.000.000	110.000.000	
3259.00	Outras Transferências a Pessoas.....	100.000.000		
4000.00	DESPESAS DE CAPITAL			
4100.00	INVESTIMENTOS			<u>206.000.000</u>
4110.00	OBRAS E INSTALAÇÕES		125.000.000	
4120.00	EQUIP. E MATERIAL PERMANENTE		66.000.000	
TOTAL				

ÓRGÃO - 2100 - PREFEITURA MUNICIPAL

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA - 2105 - SECRETARIA DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL

NATUREZA DA DESPESA -

Cr\$ 1.000

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	DESDOBRAMENTO	ELEMENTO	CATEGORIA ECONÔMICA
4200.00	INVERSOES FINANCEIRAS			
4210.00	AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS			
4300.00	TRANSFERENCIAS DE CAPITAL			
4330.00	TRANSF. A INST. PRIVADAS			
4331.00	Auxílios p/Despesas de Capital.....	10.000.000	10.000.000	10.000.000

TOTAL

1.260.000.000

ÓRGÃO - 2100 - PREFEITURA MUNICIPAL
 UNIDADE ORÇAMENTÁRIA - 2106 - SECRETARIA DE TRANSPORTE
 NATUREZA DA DESPESA - Cr\$ 1.000

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	DESDOBRAMENTO	ELEMENTO	CATEGORIA ECONÔMICA
3000.00	DESPESAS CORRENTES			
3100.00	DESPESAS DE CUSTEIO			433.000.000
3110.00	P E S S O A L			433.000.000
3111.00	PESSOAL CIVIL		73.000.000	
3111.01	Vencimentos e Vantagens Fixas.....	<u>73.000.000</u>		
3111.02	Diárias.....	66.000.000		
3111.03	Despesas Variáveis.....	6.000.000		
3120.00	MATERIAL DE CONSUMO	1.000.000		
3130.00	SERVIÇOS DE TERCEIROS E ENCARGOS		250.000.000	
3131.00	Remuneração de Serviços Pessoais....		110.000.000	
3132.00	Outros Serviços e Encargos.....	40.000.000		
4000.00	DESPESAS DE CAPITAL	70.000.000		
4100.00	INVESTIMENTOS			267.000.000
4110.00	OBRAS E INSTALAÇÕES		200.000.000	267.000.000
4120.00	EQUIP. E MATERIAL PERMANENTE		67.000.000	
TOTAL				700.000.000

DEMONSTRAÇÃO DA DESPESA POR UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS

CR\$ 1.000

UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	DESPESAS CORRENTES			
	CUSTEIO		TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	TOTAL
	PESSOAL	OUTROS		
1101 - CÂMARA MUNICIPAL.....	94.400.000	9.600.000	-	104.200.000
2101 - GABINETE DO PREFEITO.....	122.400.000	410.000.000	-	532.400.000
2102 - SECRET. ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS.....	716.000.000	651.000.000	165.200.000	1.532.200.000
2103 - SECRET. EDUC. CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO.....	855.400.000	750.000.000	36.000.000	1.641.400.000
2104 - SECRET. DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS.....	503.000.000	630.000.000	-	1.133.000.000
2105 - SECRET. DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL.....	204.000.000	460.000.000	390.000.000	1.054.000.000
2106 - SECRET. DE TRANSPORTES.....	73.000.000	350.000.000	-	433.000.000
TOTALS.....	2.658.200.000	3.270.800.000	591.200.000	6.430.200.000

DEMONSTRAÇÃO DA DESPESA POR UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS

Cr\$ 1.000

UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	DESPESAS DE CAPITAL				TOTAL GERAL
	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	TRANSF. DE CAPITAL	TOTAL	
1101 - CÂMARA MUNICIPAL....	25.800.000	-	-	25.800.000	130.000.000
2101 - GABINETE DO PREFEITO	27.600.000	-	-	27.600.000	560.000.000
2102 - SECRET. ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS.....	53.800.000	4.000.000	-	57.800.000	1.590.000.000
2103 - SECRET. EDUC. CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO.....	748.600.000	10.000.000	-	758.600.000	2.400.000.000
2104 - SECRET. DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS.....	1.207.000.000	20.000.000	-	1.227.000.000	2.360.000.000
2105 - SECRET. DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL.....	191.000.000	5.000.000	10.000.000	206.000.000	1.260.000.000
2106 - SECRET. DE TRANSPORTE	267.000.000	-	-	267.000.000	700.000.000
TOTAIS....	2.520.800.000	39.000.000	10.000.000	2.569.800.000	9.000.000.000



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Laranjeiras

LEI Nº 428
DE 25 DE NOVEMBRO DE 1991

RECONHECE DE UTILIDADE PÚBLICA O
ROTARY CLUB DE LARANJEIRAS, COM
SEDE NESTA CIDADE E DÁ OUTRAS PRO
VIDÊNCIA.

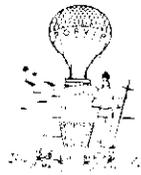
O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE;
Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou
e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reconhecido de utilidade pública o ROTA-
RY CLUB INTERNACIONAL, com sede nesta Cidade de Laranjeiras.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publi-
cação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, em 25 de
Novembro de 1991.

ANTONIO CARLOS LEITE FRANCO
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Laranjeiras

LEI Nº 429
DE 20 DE NOVEMBRO DE 1991

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 408
DE 05 DE NOVEMBRO DE 1990 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

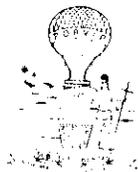
O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE:

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Laranjeiras, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - Fica alterado o artigo 2º, da Lei nº 408, de 05 de Novembro de 1990, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art 2º - A RECEITA será realizada mediante a arrecadação das rubricas na forma da Legislação em vigor e das especificações constantes do anexo nº 2 da Lei Federal nº 4.320/64, e de acordo com os seguintes desdobramentos:

1 - RECEITAS CORRENTES.....	Cr\$ 4.651,600,000,00
1.1 - RECEITA TRIBUTÁRIA.....	Cr\$ 171.000,000,00
1.2 - REC.CONTRIBUIÇÕES.....	Cr\$ 6.000,000,00
1.3 - REC. PATRIMONIAL.....	Cr\$ 2.000,000,00
1.4 - TRANSF.CORRENTES.....	Cr\$ 4.348.600,000,00
1.5 - OUT.REC.CORRENTES.....	Cr\$ 124.000,000,00
2 - RECEITA DE CAPITAL.....	Cr\$ 348.400,000,00
2.1 - ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS.....	Cr\$ 14.000,000,00
2.2 - TRANSF.DE CAPITAL.....	Cr\$ 240.000,000,00
2.3 - OUT.REC.DE CAPITAL.....	Cr\$ 94.400,000,00
TOTAL DE RECEITAS.....	Cr\$ 5.000.000,000,00



ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Laranjeiras

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, em
20 de Novembro de 1991.

ANTONIO CARLOS LEITE FRANCO
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Laranjeiras

LEI Nº 430
DE 20 DE DEZEMBRO DE 1991.

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 387
DE 25 DE MAIO DE 1989 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE:

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o artigo 29º da lei nº 387 de 25 de Maio de 1989, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.º 29º - Para fins desta Lei ficam criados os seguintes Cargos.

- a) 07 (sete) cargos em comissão de Secretário Municipal, símbolo CC-CCI.
- b) 01 (um) cargo em comissão de Secretário Chefe do Gabinete do Prefeito, símbolo CCI.
- c) 08 (oito) cargos em comissão de Secretário Municipal, adjunto, símbolo CC-2
- d) 15 (quinze) cargos em comissão de Assessor I, símbolo CC-3
- e) 15 cargos em comissão de Assessor especial, símbolo CC-2
- f) 60 (sessenta) cargos em comissão de Chefes de Divisão, símbolo CC-4
- g) 20 (vinte) cargos em comissão de Diretores de Escolas, símbolo CC-5
- h) 05 (cinco) cargos em comissão de Diretores de Escolas, símbolo CC-4
- i) 20 (vinte) cargos em comissão de Vice-Diretores de Escolas, símbolo CC-6



ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Laranjeiras

j) 20 (vinte) cargos em comissão de Supervisores, símbolo CC-6

l) 100 (cem) cargos em comissão de Encarregado de Serviços, símbolo CC-6

m) 80 (oitenta) cargos em comissão de Encarregado de Operações, símbolo CC-6

n) 08 cargos de Secretário de Gabinete, símbolo CC-6

o) 25 (vinte e cinco) cargos de Diretores de Departamento, símbolo CC-3

p) 70 (setenta) cargos de Chefes de Seção, símbolo CC-5.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, em
20 de dezembro de 1991

ANTONIO CARLOS LEITE FRANCO
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Laranjeiras

LEI Nº 431

DE 09 DE DEZEMBRO DE 1991

AUTORIZA AQUISIÇÃO DE BEM IMÓVEL E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SER

GIPE:

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir, através de compra e venda e pelo preço de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), um terreno situado no bairro Pedra Branca desta Cidade de Laranjeiras, de propriedade do Sr. CARLOS DANTAS, brasileiro, capaz, solteiro, lavrador, residente e domiciliado nesse bairro, medindo dito imóvel 430,50m² (quatrocentos e trinta metros e cinquenta centímetros quadrados) de área total, sem nenhuma área construída, limitando-se ao Norte, com o cemitério do bairro; ao Sul, com propriedade de Ger-son Menezes; ao Leste, com terrenos de Antonio Silva; e ao Oeste, com imóvel de Pedro Francisco da Conceição.

Parágrafo Único - O terreno que se refere o "Caput" desse artigo será destinado para ampliação do cemitério desse bairro, de propriedade da Prefeitura Municipal de Laranjeiras.

Art. 2º - Os encargos com aquisição através da compra e venda da área referida no artigo anterior, correrão por conta de dotação própria consignada no vigente orçamento do Poder Executivo.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, em

09 de dezembro de 1991


GENARO DE ALMEIDA BROTA

SEC. MUNIC. DE ASS. JURÍDICOS


ANTONIO CARLOS LEITE FRANCO
PREFEITO MUNICIPAL